



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11543.005008/2001-31  
**Recurso nº** 157.140 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 196-00025  
**Sessão de** 9 de setembro de 2008  
**Recorrente** DANIEL ELIAS DO NASCIMENTO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Constatada omissão de rendimentos através de informe de rendimentos reputado idôneo, por coerência, justifica-se a dedução de despesa médica nele representada.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL ELIAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$189,00 referente a despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:  
VALÉRIA PESTANA MARQUES e ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN.

N

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – II / RJ.

O Auto de Infração lavrado em face do ora Recorrente, versava acerca da omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente não ter sido computado, quando do ajuste promovido através do Auto de Infração em tela, o valor de despesas médicas da ordem de R\$ 189,00, descontado em uma de suas fontes pagadoras; o valor de R\$ 102,44 a título de imposto pago proveniente de sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1999, bem como o montante de R\$ 165,74 recolhido a título de multa por atraso na entrega da declaração.

A supramencionada Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento afirmando que o Recorrente ao não contestar a infração apurada fez com que a mesma restasse não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

Aduziu ainda que no que se refere à solicitação de inclusão de despesa médicas no montante de R\$ 189,00, verificou-se que o contribuinte não inseriu tal despesa na relação de pagamento e doações efetuados de sua declaração de rendimentos, sendo vedada a introdução de novas deduções na base de cálculo após a notificação do lançamento, por representar retificação de declaração.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, no qual o mesmo alega, em síntese:

a) Que a Receita Federal do Brasil ao efetuar o lançamento considerou os rendimentos auferidos de ambas as fontes, bem como os montantes de contribuição previdenciária, devendo também levar em conta ambos os valores de despesas médicas retidos em fonte;

b) Que embora o valor de R\$ 102,44 tenha sido subtraído quando da determinação do saldo devedor do imposto de renda, o referido montante foi novamente somado ao valor do imposto devido, resultando em um débito da ordem de R\$ 6.495,84;

c) Que o Recorrente, a fim de evitar a incidência dos encargos legais sobre o valor em discussão, efetuou o depósito do montante integral do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Da análise dos informes de rendimentos acostados aos autos, verifica-se que a totalidade das despesas médicas não foi efetivamente considerada quando da determinação da contingência fiscal.

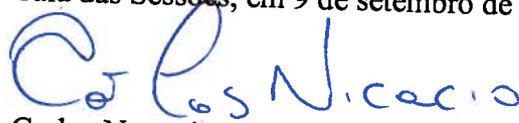
A despeito da alegação da Delegacia de Julgamento, muito embora o Recorrente não tenha reportado em sua Declaração de Ajuste a despesa médica no valor de R\$ 189,00, os documentos trazidos aos autos comprovam a equivalente retenção de fonte.

Assim sendo, baseando-se o auto de infração em informe de rendimentos em que a despesa médica é deduzida, em prestígio ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, deve admitir-se a dedução da correspondente despesa médica na apuração do tributo devido.

No que tange ao pagamento realizado pelo Recorrente no valor de R\$ 102,44, verifica-se que o mesmo foi devidamente considerado quando da determinação da contingência fiscal do Recorrente, não havendo ajustes adicionais a serem realizados.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento parcial a fim de que seja considerada na base de cálculo do lançamento a dedução correspondente a R\$ 189,00 a título de despesa médica incorrida.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008.

  
Carlos Nogueira Nicácio